

PARECER Nº 001 DE 2017 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, sobre o Projeto de Lei Nº 1.660, de 2017, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, para elaboração de orçamento."

**AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ**  
**RELATOR: Deputado RICARDO VALLE**

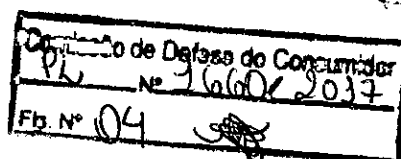
## I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.660, de 2017, de autoria da nobre deputada Liliane Roriz, que dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, para elaboração de orçamento.

Na justificação a autora argumenta *"que não havendo prestação de serviço sem orçamento prévio, de forma alguma se pode impor o preço de uma visita ou condicionar a confecção do orçamento a um determinado custo"*.

E, acrescenta que *"a presente propositura pretende suprir lacunas sobre o tema, munindo os consumidores de instrumento normativo eficaz, de modo a preservar a liberdade da obtenção do orçamento e impedir situações, como as atualmente praticadas pelas prestadoras de serviços, que impeçam o livre exercício de escolha do consumidor"*.

Constatamos que a exposição de motivos que acompanha a proposta esclarece as razões determinantes da iniciativa, que é de inegável interesse público, visto que facilita o acesso do consumidor, que poderá solicitar Visita Técnica para elaboração de orçamento sem que, por isso, seja cobrada taxa de visita.





## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, a, b e c, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas às relações de consumo e às medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar. Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Todo consumidor já deve ter recebido técnicos para realizarem o orçamento de um serviço e acabou tendo que desembolsar um valor pela visita.

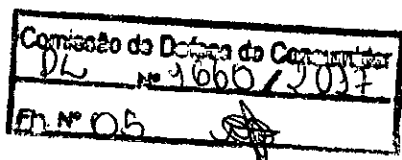
O Código de Defesa do Consumidor já contém previsão para que o fornecedor de produtos e serviços não execute as atividades sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do cliente. Assim, não há porque onerar o consumidor, uma vez que o prestador deve arcar com sua obrigação legal.

A intenção do legislador foi a de vedar cobrança indevida, evitando que o consumidor seja obrigado a pagar por serviço não prestado ou, até, obrigado a adquirir serviço através de venda casada, práticas vedadas pelos incisos I e V do Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, devemos contribuir para que o consumidor tenha o seu direito expresso, no que se refere, à contenção de abusos que vêm sendo perpetrados contra ele, quando da solicitação de orçamento para prestação de serviço técnico.

Outrossim, há de se concluir que não havendo prestação de serviço sem orçamento prévio, de forma alguma se pode impor o preço de uma visita ou condicionar a confecção do orçamento a um determinado custo.

Desta forma, este projeto tem como fim inibir os abusos que vêm sendo perpetrados contra os consumidores, que tem tolhido o seu direito à livre escolha ao solicitar avaliação para a instalação





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



de produtos ou a prestação de serviços de reparo em bens diversos.

Assim sendo, entendemos que a medida pretendida deve ser acolhida e atendida, em razão de seu grande alcance social.

Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2017, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **Chico Vigilante**  
Presidente

  
Deputado **Ricardo Vale**  
Relator

